

RECONHECIMENTO FACIAL E PROCESSO PENAL: LIMITES E RISCOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

RESUMO

O reconhecimento facial tem ganhado espaço na segurança pública e na investigação criminal com o avanço da inteligência artificial. Apesar de auxiliar na identificação de suspeitos, a tecnologia apresenta riscos de erros, falsos resultados e vieses, além de envolver dados biométricos protegidos. Este artigo analisa os limites do reconhecimento facial no processo penal brasileiro, considerando o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Para isso, são abordados o artigo 226 do Código de Processo Penal, a Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, o Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça e a Lei Geral de Proteção de Dados. Conclui-se que o reconhecimento facial pode auxiliar na investigação, mas não deve ser utilizado isoladamente para comprovar a autoria de um crime, sendo necessária sua análise conjunta com outras provas e mecanismos de controle.

PALAVRAS-CHAVE: Reconhecimento facial. Inteligência artificial. Processo penal. Provas. Proteção de dados.

1. INTRODUÇÃO

Tecnologias baseadas em inteligência artificial estão evoluindo a ação estatal no mundo da segurança pública. Entre elas está o reconhecimento facial, uma tecnologia biométrica que pode comparar as características faciais de uma imagem com os dados em um banco de dados. O reconhecimento facial pode ser usado para identificação e investigação. No entanto, erros podem acontecer, dados biométricos são protegidos, e vieses nos sistemas podem ser criados (ANPD, 2024).

No mundo criminal, a questão é importante, pois uma identificação errada pode levar à criminalização de uma pessoa que não tem nada a ver com o crime. A tecnologia deve ser

compatível com os princípios do devido processo legal, processo contraditório, ampla defesa e presunção de inocência (BRASIL, 1988).

No Artigo 226 do Código de Processo Penal, há regras para reconhecimento de pessoas. Não especifica especificamente o reconhecimento facial automatizado, mas os critérios são um parâmetro significativo para avaliar a confiabilidade da identificação (BRASIL, 1941).

Nesse contexto, no Tema Repetitivo 1.258, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para reconhecimento fotográfico e presencial. Os precedentes não abordam a inteligência artificial, mas como a pesquisa está em andamento e se for feita com base nas provas forenses na acusação criminal que está em campo e não nos dados que podem ser usados (STJ, 2025).

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Quanto o uso do reconhecimento facial na acusação criminal leva a erros de identificação e como pode arriscar os direitos fundamentais da sociedade quando seu resultado não é verificado e não é investigado em conjunto com outras evidências?

3. OBJETIVO

3.1 Objetivo geral

Os limites legais do reconhecimento facial baseado em inteligência artificial na acusação criminal brasileira, quais são os riscos de erro e como está relacionado aos direitos fundamentais?

3.2 Objetivos específicos

- a) a função e uso do reconhecimento facial na segurança pública;
- b) os principais riscos relacionados a erros e vieses de sistemas automatizados;
- c) a tecnologia usada para garantia processual penal, revisão do Artigo 226 do CPP, Resolução nº 484/2022 do CNJ e Tema Repetitivo 1.258 do STJ;
- d) os limites associados ao processamento de dados biométricos.

4. METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, bem como bibliográfica e documental. A Constituição Federal, o Código de Processo Penal e a Lei Geral de Proteção de Dados, a Resolução nº 484/2022 do CNJ, o Tema Repetitivo 1.258 do STJ, documento técnico da ANPD e alguns trabalhos acadêmicos relacionados ao reconhecimento facial e inteligência artificial foram estudados. A abordagem dedutiva foi utilizada, partindo das garantias legais nos processos criminais e com o objetivo de estudar os limites dos sistemas de identificação automatizados.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

O reconhecimento facial é baseado em características biométrica do rosto como meio de identificação ou verificação. Esta é uma tecnologia em segurança pública que pode ser usada como ferramenta auxiliar para investigação e monitoramento. No entanto, não elimina a possibilidade de erro e precisa ser levada em consideração em casos em que os resultados afetam os direitos dos indivíduos (ANPD, 2024).

Em casos criminais, a principal preocupação é que um resultado tecnológico possa ser interpretado como uma forma certa de autoria. A Constituição Federal estabelece que o devido processo legal, o processo contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência devem ser a base para o uso de novas tecnologias na acusação criminal (BRASIL, 1988).

O Artigo 226 do CPP prevê o reconhecimento de pessoas e detalha a descrição prévia da pessoa e como ela é reconhecida e, se possível, onde deve ser colocada junto com outras pessoas semelhantes. A disposição não regula diretamente as tecnologias de reconhecimento facial por inteligência artificial, mas mostra que o legislador está preocupado com a confiabilidade da identificação (BRASIL, 1941).

Essa preocupação também se manifesta na Resolução nº 484/2022 do CNJ, que estabelece diretrizes para o reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e destaca a necessidade de observar garantias fundamentais e prevenir erros de reconhecimento (CNJ, 2022).

No Tema Repetitivo 1.258, o STJ também observou que as regras do Artigo 226 do CPP devem ser seguidas nos reconhecimentos fotográficos e presenciais. O Tribunal também destacou que o reconhecimento deve ser examinado em conjunto com outros fatores

probatórios. Deve-se notar que o Tema 1.258 não é um resumo e não aborda o reconhecimento facial automatizado; no entanto, seus fundamentos são usados neste estudo como parâmetro para avaliar a precisão das identificações (STJ 2025).

Mais um ponto é a proteção dos dados biométricos. A LGPD classifica os dados biométricos de uma pessoa natural como dados pessoais sensíveis. No entanto, a lei é clara sobre o tratamento diferenciado para aqueles crimes e atividades criminais relacionadas à segurança pública e à investigação e repressão de infrações penais, e isso requer uma lei específica em cada caso e medidas apropriadas e estritamente necessárias (BRASIL, 2018).

E os próprios sistemas algorítmicos não são apenas a questão de questões legais. O uso de bancos de dados pobres ou incompletos pode causar resultados menos confiáveis em alguns casos. A literatura sobre algoritmos também mostra que sistemas automatizados podem replicar problemas encontrados nos dados em que são construídos (O'NEIL, 2020).

O reconhecimento facial deve ser considerado como uma ferramenta adicional, não como um substituto para o trabalho de investigação ou análise das evidências. A existência de uma correspondência criada por um sistema não significa por si só que o autor está no controle dos dados. Assim, os resultados do estudo indicam a necessidade de mecanismos de controle, documentação de procedimentos, verificação humana, transparência no uso da tecnologia e a análise conjunta do resultado com outros elementos probatórios.

Quanto maiores as consequências jurídicas da identificação, mais cuidado é necessário na avaliação de sua confiabilidade.

6. CONCLUSÃO

O reconhecimento facial também pode auxiliar na segurança pública e na investigação criminal, mas seu uso em operações criminais deve ser considerado com os riscos de erro, vieses e questões envolvidas no manuseio de dados biométricos.

A análise feita neste trabalho mostra que a Constituição Federal exige certas garantias que devem ser mantidas mesmo com o uso de novas tecnologias no contexto do CPP, a Resolução nº 484/2022 do CNJ e o Tema Repetitivo 1.258 do STJ destacam a importância da confiabilidade dos procedimentos de reconhecimento, mesmo que não cubram especificamente a inteligência artificial usada no reconhecimento facial.

Conclui-se que o resultado de um sistema automatizado não deve ser considerado isoladamente como prova definitiva da autoria de um crime. Deve ser acompanhado de mecanismos de controle e verificação e comparado com outros elementos do processo. Assim, o desafio jurídico não é apenas permitir ou proibir a tecnologia, mas impor limites à tecnologia para que a evolução tecnológica seja compatível com as garantias fundamentais do processo penal.

A inteligência artificial pode ajudar na persecução penal, mas não pode substituir a análise crítica das provas nem transformar uma identificação tecnológica em certeza jurídica automática.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Radar tecnológico: biometria e reconhecimento facial. Brasília, DF: ANPD, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de->

conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar-tecnologico-biometria-anpd-1.pdf. Acesso em: 05 de setembro de 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 de setembro de 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 07 de setembro de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883>. Acesso em: 07 de setembro de 2026.

O'NEIL, Cathy. Armas de Destruição Matemática: Como o Big Data Aumenta a Desigualdade e Ameaça a Democracia. Traduzido por Rafael Abraham. Santo André, SP: Rua do Sabão, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Tema Repetitivo 1.258: reconhecimento de pessoa (fotográfico e/ou presencial). Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1258&cod_tema_inicial=1258&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 05 de setembro de 2026.